



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994

(Apensados: PL nº 1.115/1995 (4), PL nº 2.985/1997 (1), PL nº 2.527/2011, PL nº 7.460/2002, PL nº 3.243/2008; PL nº 2.334/1996 (3), PL nº 3.783/2004 (2), PL nº 6.991/2006, PL nº 6.142/2009; PL nº 2.719/1997 (1), PL nº 3.129/1997; PL nº 3.244/1997; PL nº 3.249/1997; PL nº 3.948/1997 (1), PL nº 8.055/2011; PL nº 610/1999; PL nº 948/1999 (1), PL nº 5.244/2001; PL nº 1.242/1999; PL nº 1.644/1999; PL nº 2.409/2000 (2), PL nº 5.436/2001, PL nº 1.567/2003; PL nº 2.658/2000 (1), PL nº 6.340/2002; PL nº 2.767/2000 (3), PL nº 5.007/2001, PL nº 6.938/2002, PL nº 3.975/2012; PL nº 3.128/2000; PL nº 3.260/2000; PL nº 3.510/2000; PL nº 3.641/2000; PL nº 3.812/2000; PL nº 7.477/2002; PL nº 342/2003 (2), PL nº 8.057/2011, PL nº 4.460/2012; PL nº 7.663/2006 (3), PL nº 160/2007, PL nº 2.381/2007, PL nº 5.769/2009; PL nº 7.689/2006; PL nº 2.838/2008, PL nº 3.344/2008; PL nº 3.603/2008; PL nº 3.610/2008 (2), PL nº 6.273/2009, PL nº 4.489/2012; PL nº 5.293/2009; PL nº 6.232/2009; PL nº 7.929/2010; PL nº 7.931/2010; PL nº 336/2011; PL nº 3.519/2012; PL nº 7.931/2010; PL nº 7.929/2010; PL nº 2.527/2011; PL nº 6.232/2009; PL nº 3.975/2012; PL nº 8.055/2011; PL nº 8.057/2011; PL nº 4.460/2012; PL nº 4.597/2012; PL nº 5.595/2013; PL nº 5.793/2013; PL nº 5.795/2013; PL nº 6.071/2013; PL nº 6.141/2013; PL nº 5.700/2013; PL nº 5.617/2013; PL nº 5.746/2013; PL nº 5.757/2013; PL nº 5.909/2013).

Dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Autor: Deputado PAULO PAIM e Outros

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

01. O Projeto de Lei em epígrafe propõe a limitação da jornada semanal de trabalho em no máximo 40 horas e jornada diária máxima de 8 horas. A compensação de horários, bem como sua redução, fica facultada por meio de acordo ou convenção coletiva. A limitação proposta envolve todos os empregados, inclusive os públicos, os rurais e os domésticos, desde que não exista norma que fixe outro limite temporal.



02. Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que a matéria seria a expressão do desejo do movimento sindical brasileiro de limitar a jornada de trabalho semanal em 40 horas. Acrescenta que a jornada de 44 horas é muito extensa e que a sua redução não traria prejuízos à sociedade, mas que poderá gerar novos postos de trabalho.

03. À medida que o projeto seguia sua tramitação, diversos outros projetos que tratavam de assuntos relacionados à fixação da jornada de trabalho foram sendo apresentados e apensados a esse projeto. Por diversas vezes os apensamentos ocorreram por meio de requerimento específico, junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

04. Atualmente, aproximadamente vinte (20) anos de tramitação, existem outros 74 Projetos de Lei apensados ao projeto principal, a seguir sumariados:

1. PL nº 1.115/1995: altera a redação do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que a jornada normal de trabalho não pode exceder oito horas diárias. Além disso, dispõe sobre a jornada *in itinere*, determinando que o tempo despendido pelo empregado, em transporte fornecido pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, seja contado como jornada de trabalho;
2. PL nº 2.985/1997: altera a redação dos arts. 58 e 59 da CLT, a fim de limitar a jornada de trabalho a quarenta horas semanais e proibir a sua prorrogação habitual. Prevê a possibilidade de compensação da jornada, desde que seja respeitado o total máximo semanal, bem como o limite de dez horas diárias;
3. PL nº 2.527/2011: dá nova redação ao art. 58 da CLT, para tratar sobre o tempo gasto pelo empregado em reuniões de trabalho, que deve ser considerado como hora trabalhada



se a reunião ocorrer em horário diferente do expediente de trabalho;

4. PL nº 7.460/2002: dispõe sobre a jornada *in itinere*, determinando que não deve ser computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e o seu retorno, exceto quando o local for de difícil acesso e o transporte for concedido pelo empregador;
5. PL nº 3.243/2008: dá nova redação ao §2º do art. 58 da CLT, para proibir o cômputo do tempo despendido pelo empregado no deslocamento de sua residência ao trabalho, bem como o seu retorno, na jornada diária de trabalho, salvo se o local do trabalho for de difícil acesso ou não servido por transporte público no horário do expediente;
6. PL nº 2.334/1996: revoga o art. 62 da CLT, que exclui os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário e os que exercem cargos de gestão da incidência do Capítulo da Duração do Trabalho, e impede o controle de horário e recebimento de horas extras;
7. PL nº 3.783/2004: altera a redação do art. 62 da CLT, a fim de incluir os empregados motoristas, propagandistas, cobradores e vendedores no regime geral de jornada de trabalho;
8. PL nº 6.991/2006: dispõe sobre a jornada de motorista condutor de veículos rodoviários de transporte de cargas e passageiros, por meio da alteração do art. 62 de forma similar à do projeto do item 7;
9. PL nº 6.142/2009: altera o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a inclusão de motoristas e cobradores no regime geral de jornada de trabalho;



10. PL nº 2.719/1997: altera a redação do art. 58 da CLT, determinando que a jornada de trabalho de empregados públicos e privados deve ser de oito horas até dezembro de 1999 e, a partir de 1º de janeiro de 2000, deve ser reduzida para sete horas diárias;
11. PL nº 3.129/1997: dispõe que a duração da jornada de trabalho não deve ser superior a seis horas diárias ou trinta semanais. Caso seja ultrapassado esse limite, o acréscimo da remuneração é de cem por cento. Autoriza a Administração Pública a aplicar os dispositivos aos seus servidores;
12. PL nº 3.244/1997: altera a redação do § 2º do art. 59 da CLT, a fim de dispor sobre a compensação da jornada de trabalho anual;
13. PL nº 3.249/1997: altera a redação do art. 59 da CLT, dispondo que a realização de horas extras habituais deve ser prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho. A remuneração dessas horas deve ser acrescida de 50% sobre o valor da hora normal, ou pode haver compensação de jornada no prazo máximo de um ano;
14. PL nº 3.948/1997: altera a redação do § 2º do art. 59 da CLT, a fim de estabelecer que, em caso de compensação de jornada, deve ser respeitado o limite de dez horas diárias. Não é estabelecido prazo para a compensação;
15. PL nº 8.055/2011: altera os arts. 59, 61 e 235 da CLT, para dispor que a duração normal do trabalho não poderá exceder duas horas e o acréscimo de salário poderá ser dispensado por sistema de compensação, mediante acordo ou convenção coletiva, desde que não seja ultrapassado o limite de nove horas e vinte minutos diários;



16. PL nº 610/1999: dispõe sobre a utilização, mediante convenção ou acordo coletivo, de um quarto da jornada de trabalho para a formação ou qualificação do empregado. As despesas relativas aos salários e encargos sociais do período destinado à qualificação serão arcadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
17. PL nº 948/1999: altera a redação do art. 58 e do § 2º do art. 61 da CLT, para limitar a jornada de trabalho a seis horas diárias. O projeto também proíbe a contratação de horas extras habituais;
18. PL nº 5.244/2001: acrescenta parágrafo único ao art. 58 da CLT, para fixar que a duração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas, salvo se negociação coletiva dispuser de outra forma, conforme já previsto pela Constituição Federal;
19. PL nº 1.242/1999: altera a redação dos arts. 59 e 61 e revoga o art. 60 da CLT, com o objetivo de proibir a realização de horas extraordinárias habituais. Estabelece, além disso, a necessidade de autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a realização de horas extras decorrentes de necessidade imperiosa;
20. PL nº 1.644/1999: dá nova redação aos arts. 58 e 59 da CLT, para reduzir a jornada de trabalho para seis horas diárias e trinta e seis semanais, além de vedar a prorrogação da jornada habitual, excetuando as hipóteses de força maior ou necessidade imperiosa de serviço;
21. PL nº 2.409/2000: altera o Título II do Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para possibilitar a prorrogação da jornada de trabalho, mediante acordo individual, com acréscimo de 50% na remuneração caso o número de horas extras seja de até duas horas diárias e acréscimo de 75% se mais de duas horas. Se o trabalho for



“perigoso”, o acréscimo é de 100%. A compensação da jornada, durante o período de um ano, observado o limite máximo de dez horas diárias, também foi prevista. Para as atividades insalubres, caso seja realizado trabalho extra, o valor da hora excedente deve ser 150% superior ao da hora normal. É, ainda, assegurado o descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, bem como a observância dos feriados. A remuneração do trabalho aos domingos ou feriados, caso não haja folga compensatória, é acrescida de 100%. É alterado o dispositivo que prevê o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, permitindo que convenção ou acordo coletivo venham a suprimir o intervalo de quinze minutos para jornadas de até seis horas e que o intervalo para as demais jornadas seja reduzido para trinta minutos. É suprimido o dispositivo que determina que a ausência de intervalo implica o pagamento de hora extra. Além disso, a proposição dispõe sobre intervalo de dez minutos a cada 50, para serviços de mecanografia. O trabalho noturno também é alterado, sendo assim considerado o que se inicia às 22 horas de um dia e termina às 6 horas de outro. São revogados, ainda, os arts. 61, 68 e 69 da CLT, que dispõem, respectivamente, sobre a jornada suplementar em caso de força maior ou necessidade imperiosa, sobre a permissão prévia da autoridade competente para o trabalho aos domingos e sobre o cumprimento dos preceitos trabalhistas pelos Municípios;

22. PL nº 5.436/2001: modifica o art. 70 da CLT, com o objetivo de determinar que o trabalho realizado em dia destinado a repouso semanal deva ser remunerado em triplo, caso não seja compensado;
23. PL nº 1.567/2003: acrescenta § 5º ao art. 71 da CLT permitindo a redução do intervalo para repouso ou refeição



dos empregados de microempresas e de empresas de pequeno porte, mediante a antecipação do término da jornada pelo mesmo período, desde que com a anuência do empregado;

24. PL nº 2.658/2000: altera a redação do § 2º do art. 59 da CLT, para dispensar o acréscimo de salário em caso de jornada suplementar, caso convenção ou acordo coletivo de trabalho disponha sobre a compensação, sendo o excesso de horas em um dia "compensado pela correspondente diminuição acrescida em 50% (cinquenta por cento) em outro";
25. PL nº 6.340/2002: modifica o § 2º art. 59 da CLT, a fim de dispor sobre o banco de horas, autorizando a compensação de jornadas no período de doze meses, desde que não seja excedida a soma das jornadas semanais, tampouco seja ultrapassado o limite diário de dez horas.
26. PL nº 2.767/2000: determina que deve constar de contrato coletivo que a remuneração da hora extraordinária é 100% superior à da normal. Determina também que a remuneração do trabalho suplementar em virtude de força maior deve ser acrescida em 100%;
27. PL nº 5.007/2001: altera dispositivos celetistas a fim de determinar que conste de instrumento normativo o valor da hora suplementar de 100%. Em caso de força maior, a remuneração do trabalho extraordinário deve ser 50% superior em relação à do trabalho normal;
28. PL nº 6.938/2002: determinando que deve constar de contrato coletivo que a remuneração da hora extraordinária é 50% superior à da normal. Determina também que a remuneração do trabalho suplementar em virtude de necessidade imperiosa deve ser acrescida em 100% e o trabalho não pode exceder doze horas;



29. PL nº 3.975/2012: altera a redação do § 1º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que o acordo ou a convenção coletiva de trabalho deverá conter quanto será a importância da remuneração da hora suplementar, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal;
30. PL nº 3.128/2000: acrescenta parágrafo único ao art. 58 da CLT, a fim de dispor que o empregado que recebe um salário mínimo não pode ter jornada superior a quarenta horas semanais;
31. PL nº 3.260/2000: acrescenta parágrafo único ao art. 58 da CLT, dispondo que o empregado que recebe até três salários mínimos não pode ter jornada superior a trinta e cinco horas semanais;
32. PL nº 3.510/2000: acrescenta § 5º ao art. 59 da CLT, para vedar a escala de revezamento para a jornada de trabalho dos motoristas profissionais no transporte coletivo de passageiros e rodoviário de cargas;
33. PL nº 3.641/2000: altera a redação do caput do art. 59 da CLT, a fim de determinar que a hora extra habitual seja autorizada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho;
34. PL nº 3.812/2000: altera a redação do § 2º do art. 71 da CLT, a fim de determinar que os intervalos de descanso sejam computados na duração do trabalho;
35. PL nº 7.477/2002: altera a redação dos arts. 58, 59 e 61 da CLT, a fim de dispor que a jornada de trabalho não pode ser superior a sete horas diárias nem trinta e cinco semanais. Há previsão de que mediante contrato coletivo seja alterada a jornada, desde que observado o limite semanal. É permitido exceder a jornada semanal caso haja



necessidade imperiosa, o que deve ser comunicado à autoridade e ao sindicato profissional no prazo de dez dias. A remuneração do trabalho suplementar, nesse caso, deve ser acrescida de 50%;

36. PL nº 342/2003: altera os arts. 57 a 73 da CLT, a fim de atualizar os dispositivos relativos à jornada de trabalho;
37. PL nº 8.057/2011: altera o art. 71 e o §2º da CLT, para estabelecer que o intervalo intrajornada não poderá exceder a duas horas, caso contrário ele deverá ser computado como jornada de trabalho;
38. PL nº 4.460/2012: modifica o art. 73 da CLT para fixar novos parâmetros para o trabalho noturno, com acréscimo de remuneração de 50% sobre a hora diurna, para o trabalho realizado entre 21 e 6 horas;
39. PL nº 7.663/2006: altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 605/49, que “dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”, e da Lei nº 7.369/85, que “institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade”. A proposição limita a jornada semanal em quarenta horas e dispõe que a jornada suplementar habitual deve ser autorizada por negociação coletiva. A remuneração da hora extraordinária deve ser acrescida de 50% para a primeira hora, e de 100% para as demais. A compensação de jornada está limitada ao período de uma semana. Determina o pagamento de horas extraordinárias aos cargos de confiança, dispensados do registro de horário. Dispõe que a cada período de 50 minutos de trabalho em mecanografia deve ser concedido um intervalo de 10 minutos. O trabalho noturno, nos termos do projeto, deve ser remunerado com o acréscimo mínimo de 35% (trinta e



cinco por cento). São alterados vários dispositivos relativos à saúde e segurança do trabalhador, em especial, o valor do adicional de insalubridade, que passa a incidir sobre o valor da remuneração do trabalhador. É, ainda, permitida a percepção concomitante dos adicionais de insalubridade e periculosidade. São estendidos os efeitos da Lei nº 605/1949 para os trabalhadores rurais e avulsos. A Lei nº 7.369/1985 é alterada a fim de adequar a definição de atividade elétrica que justifica a percepção de adicional de periculosidade, pondo fim à discussão sobre o sistema elétrico de potência;

40. PL nº 160/2007: dispõe que a duração normal do trabalho não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta semanais, sendo facultada a compensação de horários e redução de jornada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. O dispositivo é aplicável a todos os empregados da atividade privada ou pública, e são incluídos os trabalhadores rurais e os empregados domésticos;
41. PL nº 2.381/2007: altera a CLT a fim de mudar a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, determinando que seja feito mediante a redução da jornada sem a redução salarial. Além disso, veda a prorrogação habitual da jornada de trabalho nas atividades insalubres ou perigosas;
42. PL nº 5.769/2009: altera o §2º do art. 74 da CLT, para disciplinar o ponto eletrônico;
43. PL nº 7.689/2006: altera o art. 59 da CLT, a fim de limitar a compensação de horários ao período de uma semana e descaracterizá-la caso haja prestação de horas extras habituais;
44. PL nº 2.838/2008: altera a redação dos arts. 59 a 61 da CLT, a fim de dispor sobre a duração do trabalho.



Estabelece que a jornada de trabalho pode ser acrescida de 30 horas mensais e 110 horas semestrais, limitada ao limite de duas horas extras diárias, desde que autorizado por convenção ou acordo coletivo. A remuneração desse tipo de jornada extraordinária deve ser 75% superior à da hora normal. É permitida a compensação de jornada no período de um mês, observado o limite de 10 horas diárias de trabalho. A remuneração de horas extraordinárias aos domingos ou feriados deve ser 100% superior à da hora normal. Não podem realizar horas extraordinárias os empregados contratados em regime de tempo parcial, os aposentados, as mulheres gestantes a partir do 6º mês de gravidez e as mulheres lactantes até seis meses após o parto. Caso a jornada suplementar habitual ultrapasse o período de seis meses, a empresa deve contratar novos empregados. O projeto dispõe ainda sobre a comunicação à entidade sindical representante da categoria profissional da realização de hora extra por necessidade imperiosa, adequando também os valores da remuneração nesses casos específicos de jornada suplementar;

45. PL nº 3.344/2008: altera a redação do caput do art. 58 da CLT para dispor que a duração normal do trabalho para empregados em qualquer atividade privada, inclusive rural e doméstica, não pode exceder 40 horas semanais, nem 8 horas diárias. Faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho;
46. PL nº 3.603/2008: modifica o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de fixar a jornada máxima de trabalho em trinta horas semanais e seis horas diárias;
47. PL nº 3.610/2008: sugere que as mulheres, independentemente de estado civil, que tiverem sob sua



guarda menores, filhos legítimos ou adotados, de até 12 anos de idade, tenham reduzida a jornada de trabalho em 20% (vinte por cento), sem prejuízo de remuneração, podendo tal redução ser compensada, em horas, mediante acordo com o empregador ou entidade de classe;

48. PL nº 6.273/2009: acrescenta o art. 391-A na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para determinar a redução de duas horas na jornada de trabalho da empregada gestante, a partir do sétimo mês de gravidez;
49. PL nº 4.489/2012: acrescenta inciso ao §4º do art. 392 da CLT, para garantir à empregada, durante a gravidez, a redução da jornada de trabalho, pela metade, a partir da trigésima sexta semana de gestação, sem prejuízo do salário e demais direitos;
50. PL nº 5.293/2009: acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a redução da jornada de trabalho com a respectiva redução salarial de até 20% (vinte por cento), mediante convenção ou acordo coletivo;
51. PL nº 6.232/2009: dispõe sobre a redução da jornada de trabalho como fator de prevenção de doenças nas indústrias de alimentação que disponham de mecanismos automatizados que exponham seus funcionários ao risco de doenças ocupacionais, para prazo não superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais. Fica facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
52. PL nº 7.929/2010: acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a prestação de serviço em jornada extraordinária habitual de até quatro horas diárias, excepcionalmente para atender às peculiaridades da atividade ou do estabelecimento, dispensado o acréscimo de salário, mediante acordo ou



convenção coletiva de trabalho que estabeleça que o excesso em um dia seja compensado por intervalo de descanso prolongado e subsequente ao excesso trabalhado, de maneira que não seja excedida a jornada semanal prevista;

53. PL nº 7.931/2010: acrescenta o art. 59-A à Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que, na hipótese de funcionamento ininterrupto das atividades do empregador, quando for necessário o constante revezamento dos empregados, o trabalho em regime de compensação ou de plantão, autorizado e definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá exceder o limite fixado no art. 58 da CLT, desde que, no mês, não seja ultrapassada a soma das jornadas semanais de trabalho previstas para o trabalhador. Esse regime não excluiria o direito do empregado aos intervalos para repouso e alimentação;
54. PL nº 336/2011: acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar ao empregado doméstico a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais e a remuneração do trabalho noturno superior em cinquenta por cento da hora normal trabalhada, até às 22 horas, e em 100 por cento a partir desse horário;
55. PL nº 3.519/2012: altera a redação do § 2º do art. 58 da CLT a fim de dispor que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho não deve ser computado na jornada diária, salvo na hipótese de o empregador fornecer a condução, quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público, ou, ainda, houver incompatibilidade entre os horários de trabalho com os do transporte público regular;



56. PL nº 7931/2010: Altera a Consolidação das Leis do trabalho (CLT) com a finalidade de autorizar o empregado a exceder o limite de duas horas;
57. PL nº 7929/2010: Acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a prestação de serviço em jornada extraordinária habitual por até quatro horas diárias, de modo a regulamentar a jornada de trabalho conhecida como "jornada doze por trinta e seis";
58. PL nº 2527/2011: Dá nova redação ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o tempo gasto pelo empregado em reuniões de trabalho;
59. PL nº 6232/2009: Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho como fator de prevenção de doenças ocupacionais nas indústrias de alimentação;
60. PL nº 3975/2012: Altera a redação do § 1º do art. 59 da CLT para dispor sobre a remuneração da hora extraordinária;
61. PL nº 8055/2011: Altera os arts. 59, 61 e 235 da CLT para dispor sobre a compensação da jornada de trabalho;
62. PL nº 8057/2011: Altera o art. 71 da CLT, de modo a tornar obrigatória a presença dos sindicatos nos contratos de emprego;
63. PL nº 4460/2012: Altera o art. 71 da CLT, com o fito de aumentar a remuneração do trabalho noturno;
64. PL nº 4597/2012: Revoga o § 2º do art. 59 da CLT, que trata do Banco de Horas, com o fito de aumentar para 50% (cinquenta por cento) o acréscimo da hora suplementar acima da hora normal e revogar a dispensa do acréscimo e a compensação do excesso de horas;



65. PL nº 5595/2013: Altera a redação do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a remuneração do adicional noturno nas escalas de revezamento e de plantão;
66. PL nº 5793/2013: Dá nova redação ao art. 59 da CLT para garantir intervalo entre a jornada normal e a extraordinária, de modo que se tenha o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos;
67. PL nº 5795/2013: Altera a CLT para dispor sobre a punição do empregador que pressionar seu empregado a fazer horas extras;
68. PL nº 6071/2013: Acrescenta o artigo 58-B à CLT, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso;
69. PL nº 6141/2013: Acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a compensação no banco de horas do descanso semanal remunerado nas atividades do comércio;
70. PL nº 5700/2013: Altera o art. 59 da Consolidação da CLT para permitir que a negociação coletiva distribua a jornada semanal de quarenta e quatro horas semanais em menos de seis dias trabalho, sem pagamento de horas extras, e estabeleça jornada regular especial de trabalho de até 12 horas diárias;
71. PL nº 5617/2013: Altera o § 4º do art. 71 da CLT para dispor sobre a indenização do período de repouso trabalhado;
72. PL nº 5746/2013: Altera os §§ 3º e 4º do art. 71 da CLT para permitir a redução do intervalo para repouso ou refeição para até trinta minutos mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



73. PL nº 5757/2013: Acrescenta parágrafos aos arts. 59 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a supressão das horas extras habituais e a definição de habitualidade;

74. PL nº 5909/2013: Altera a redação do § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o intervalo de intrajornada para repouso ou alimentação.

05. Inicialmente, em Despacho de 23/03/1995, os projetos foram distribuídos para a análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Posteriormente, no dia 01/12/2008, novo Despacho foi proferido e determinou a distribuição da matéria para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, que deveria preceder as outras duas Comissões que tinham sido objeto do primeiro Despacho. Finalmente, no dia 12/04/2012, o Despacho de 2008 foi atualizado para acrescentar a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF no rol de Comissões para emitir parecer de mérito sobre a matéria.

07. Durante o tempo em que esteve sujeita à apreciação da CTASP, o Relator da matéria, o nobre Deputado Vicentinho, chegou a apresentar três pareceres – o primeiro em 15 de março de 2005, o segundo em 01 de junho de 2007 e o terceiro em 05 de junho de 2007 – tendo sido apresentado no último parecer uma proposta de substitutivo, a qual recebeu uma emenda. Saliente-se que os diferentes pareceres foram necessários em virtude de novos apensos recebidos pelo projeto principal. Além dos três pareceres, o Relator apresentou também uma Complementação de Voto em virtude do recebimento da emenda ao substitutivo apresentado.

08. No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

09. É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

10. Como pode ser visto no Relatório precedente, de autoria do Deputado Vicentinho, o projeto ora em análise no âmbito desta Comissão já tramita na Câmara dos Deputados há “dezoito anos”, que atualizando tal período temos quase 20 anos. Esse longo tempo de tramitação, aliado à natureza da matéria, qual seja, a fixação do limite máximo da jornada diária e semanal de trabalho, favoreceram a proliferação de muitas outras proposições, o que fica visível pela quantidade de apensos ao projeto principal, atualmente 74 projetos; bem como a manobras protelatórias de apensamentos indevidos e todos os tipos de requerimentos, que são legítimos nos limites regimentais.

11. Há que se reconhecer que a matéria é complexa, inclusive no que concerne ao enfoque temático de seu mérito, como se depreende das redistribuições que os projetos sofreram ao longo do tempo.

12. Cumpre registrar que a **esta CSSF compete se manifestar sobre o mérito das propostas perante o direito à saúde, o sistema previdenciário e aspecto familiar.**

13. Com efeito, a quantidade de horas que o ser humano emprega no trabalho tem influência direta no quadro geral de saúde individual e coletiva. Quanto mais tempo o organismo humano é empregado em processos produtivos dos mais variados, com diferentes graus de periculosidade e insalubridade, mais o seu **corpo e a sua mente são desgastadas nesse processo.** E mais, é necessário tempo para participar da esfera pública, no sentido político mais amplo do termo.

14. O tempo de descanso, de lazer com a família e na realização de outras atividades relaxantes e promotoras da saúde depende, também, do tempo gasto no trabalho e nos deslocamentos. Quanto mais tempo trabalhando, menos tempo sobra para outras atividades. **O tempo de qualidade para a saúde fica vinculado com o tempo gasto em atividades que promovam a saúde,** como a prática de exercícios físicos, momentos de aquisição de saber e cultura, convívio familiar e social, além de lazer e repouso. As funções orgânicas, psicológicas e culturais precisam



ser restauradas constantemente para não comprometer de forma negativa a higidez do indivíduo e gerar o surgimento de patologias físicas/biológicas, sociais e de espírito.

15. O resultado da redução da jornada de trabalho representará ao mesmo tempo um **alívio para os cofres da Previdência Social**, na medida em que mais trabalhadores estarão contribuindo para a Previdência, bem como, para a redução dos pagamentos de benefícios assistenciais decorrentes de acidentes de trabalho, invalidez temporária e permanente, entre outros.

16. As atividades laborativas, de uma forma geral, consomem muito as funções orgânicas e da psique humana, e podem, no curto, médio e longo prazos, representar danos à saúde humana, que se agrava mais ainda se não há tempo adequado de repouso e recuperação, além de lesionar **a boa convivência familiar e social**. A vida moderna já apresenta muitas fontes de estresse. O trabalho não deve participar de forma tão proeminente como uma dessas fontes.

17. Obviamente que, **sob o prisma exclusivo da competência desta CSSF, a redução da jornada de trabalho mostra-se, assim, benéfica para a sua proteção e promoção da saúde, da tutela da família e do impacto na previdência social**. Portanto, as propostas que reduzem e limitam a jornada de trabalho são meritórias para o sistema de saúde público, para a saúde individual e coletiva, para a previdência e proteção do Estado à família. E por isso podem ser acolhidas quanto a esse mérito. Em síntese, são elas:

- ✓ Melhora a qualidade de vida do trabalhador, que terá mais tempo para a família, para o lazer, para o estudo, para a formação e qualificação profissional;
- ✓ Reduz o número de acidentes e das doenças profissionais;
- ✓ Provoca importante redução de despesas com saúde e previdência social;



- ✓ As doenças profissionais e os acidentes de trabalho por excesso de jornada representam um custo elevado para a sociedade brasileira, uma vez que os recursos são destinados para seguro – acidente, despesas hospitalares, reabilitação, internações e medicamentos.

18. **Existem outros benefícios que podem ser esperados da aprovação da matéria, mas que se inserem no âmbito temático das demais Comissões que se manifestarão posteriormente a esta CSSF,** tais como: (a) Criação de novos postos de trabalho, gerando inclusão social e produtiva de jovens e desempregados; (b) Humaniza as relações de trabalho; (c) Contribui para o aumento da produtividade, já que o trabalhador exerce seu ofício mais motivado, com atenção e menos desgaste, entre outras.

19. Ademais, como visto no Relatório precedente, trata-se de diversos projetos diferentes e, ainda que existam muitas sugestões similares ou conexas, há a necessidade de formulação de um substitutivo que uniformize o tema e evite antinomias jurídicas, incorporando em texto único as propostas que podem ter o mérito acolhido.

20. Cumpre salientar que o Relator da matéria na CTASP, o nobre Deputado Vicentinho, que tem uma extensa experiência na área trabalhista e sindical, sugeriu um substitutivo no âmbito daquela Comissão, que não chegou, todavia, a ser aprovado. Como ressaltado no Voto publicado, a elaboração daquele substitutivo foi precedida por várias discussões, inclusive com intensa participação de representantes sindicais, no sentido de consolidar as propostas em torno de tão importante tema.

21. Além disso, a Câmara dos Deputados, no dia 03 de junho de 2008, reuniu-se em **Comissão Geral** para debater a redução do limite da jornada de trabalho, com a participação de representantes de movimentos sociais, representantes de empregadores e empregados, centrais sindicais, ocasião em que se concluiu pela necessidade e utilidade da redução da jornada. **O substitutivo apresentado pelo Deputado Vicentinho na CTASP, possui, assim, elevada legitimidade perante as classes sociais diretamente envolvidas na alteração almejada, em**



especial o apoio dos trabalhadores, por ter sido fruto de um consenso construído nesta Casa Legislativa.

22. Por isso, entendo ser providência útil para evitar-se o retrabalho, a duplicidade de esforços, o desperdício de recursos, que o ponto de partida desta CSSF seja o substitutivo citado, com a sua adoção por esta Comissão. Essa seria uma medida de reconhecimento da legitimidade social, dos trabalhos realizados e da economia processual, uma vez que traria mais celeridade na tramitação dos projetos, ainda mais quando consideramos a complexidade da matéria, o tempo de sua tramitação e a quantidade de sugestões apensadas.

23. Esclareça-se que as Proposições que foram incluídas após a elaboração do aludido substitutivo não o prejudicam, na exata razão em que eles não inovam a circa meritória do assunto em pauta, uma vez que foi dada dimensão ampla nos debates e sugestões travadas.

24. Dessa forma, **o nosso substitutivo prevê:**

- ✓ A fixação da duração normal do trabalho em oito horas diárias e quarenta horas semanais, desde que não existam outros limites expressamente estabelecidos.
- ✓ O acréscimo de horas suplementares ficaria permitido a, no máximo, trinta horas mensais, cento e dez horas semestrais e duas horas diárias, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo.
- ✓ Essas horas suplementares serão remuneradas em valor superior à hora normal em pelo menos 75%, podendo o acordo coletivo estipular percentual superior.
- ✓ A proposta prevê a possibilidade de instituição de sistema de compensação, desde que não sejam excedidos, no período máximo de um mês, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem o limite de 10 horas diárias.
- ✓ Algumas modificações no dispositivo da CLT que trata da prolongação da jornada em virtude de necessidade imperiosa. Foi incluída a



obrigação de comunicação da ocorrência desse tipo de situação ao sindicato representativo da categoria profissional, paralelamente à comunicação, hoje existente, à autoridade em matéria de trabalho. Esse trabalho também deve ser pago em valor superior em 75% da hora normal, ou compensado, nos termos de acordo ou convenção coletiva.

Ante o exposto, Voto pela **APROVAÇÃO**, nos termos do substitutivo anexo, das seguintes proposições: PL nº 4653/1994; PL nº 1.115/1995 (4), PL nº 2.985/1997 (1), PL nº 2.527/2011, PL nº 7.460/2002, PL nº 3.243/2008; PL nº 2.334/1996 (3), PL nº 3.783/2004 (2), PL nº 6.991/2006, PL nº 6.142/2009; PL nº 2.719/1997 (1), PL nº 3.129/1997; PL nº 3.244/1997; PL nº 3.249/1997; PL nº 3.948/1997 (1), PL nº 8.055/2011; PL nº 610/1999; PL nº 948/1999 (1), PL nº 5.244/2001; PL nº 1.242/1999; PL nº 1.644/1999; PL nº 2.409/2000 (2), PL nº 5.436/2001, PL nº 1.567/2003; PL nº 2.658/2000 (1), PL nº 6.340/2002; PL nº 2.767/2000 (3), PL nº 5.007/2001, PL nº 6.938/2002, PL nº 3.975/2012; PL nº 3.128/2000; PL nº 3.260/2000; PL nº 3.510/2000; PL nº 3.641/2000; PL nº 3.812/2000; PL nº 7.477/2002; PL nº 342/2003 (2), PL nº 8.057/2011, PL nº 4.460/2012; PL nº 7.663/2006 (3), PL nº 160/2007, PL nº 2.381/2007, PL nº 5.769/2009; PL nº 7.689/2006; PL nº 2.838/2008, PL nº 3.344/2008; PL nº 3.603/2008; PL nº 3.610/2008 (2), PL nº 6.273/2009, PL nº 4.489/2012; PL nº 5.293/2009; PL nº 6.232/2009; PL nº 7.929/2010; PL nº 7.931/2010; PL nº 336/2011; PL nº 3.519/2012; PL nº 7931/2010; PL nº 7929/2010; PL nº 2527/2011; PL nº 6232/2009; PL nº 3975/2012; PL nº 8055/2011; PL nº 8057/2011; PL nº 4460/2012; PL nº 4597/2012; PL nº 5595/2013; PL nº 5793/2013; PL nº 5795/2013; PL nº 6071/2013; PL nº 6141/2013; PL nº 5700/2013; PL nº 5617/2013; PL nº 5746/2013; PL nº 5757/2013; PL nº 5909/2013).

Sala da Comissão, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994

Altera a redação dos arts. 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de reduzir a jornada de 44 para 40 horas semanais e dispor sobre a duração do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 58, 59 e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.” (NR)

“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 30 (trinta) horas mensais e 110 (cento e dez) semestrais, limitada a 2 (duas) horas suplementares diárias, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Da convenção ou acordo coletivo de trabalho deverá constar a importância da remuneração da hora



suplementar, que será, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.

§ 3º As horas suplementares realizadas aos sábados, domingos, feriados e dias anteriormente compensados, deverão ser objeto de negociação coletiva e terão remuneração, no mínimo, 100% superior à da hora normal.

§ 4º Não poderão prestar horas extras os seguintes empregados:

I – contratados em regime de tempo parcial;

II – aposentados;

III – mulheres gestantes a partir do 6º mês de gravidez;

IV – mulheres lactantes até seis meses após o parto.

§ 5º A realização das horas suplementares previstas no caput, por um período superior a seis meses sucessivos, obrigará a contratação de novos empregados, em número proporcional ao número de horas suplementares realizadas.” (NR)

“Art. 61.....

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de convenção ou acordo



coletivo de trabalho e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, ao sindicato representante da categoria profissional e à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas.

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia comunicação ao sindicato representante da categoria profissional e à prévia autorização da autoridade competente.” (NR)

Art. 2º O art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 61.....

.....

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo da remuneração prevista no § 2º se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente



diminuição em outro, desde que não seja ultrapassado o limite de jornada previsto neste artigo.”

Art. 3º A redução da jornada de 44 (quarenta quatro) para 40 (quarenta) horas semanais não pode implicar redução salarial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

Relator